



PARECER JURÍDICO Nº 31/2024

AUTORA: Roseli Jesus do Amaral Leme

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de nº 09/2024 de autoria da Vereadora, Roseli Jesus do Amaral Leme que trata da denominação de via pública que especifica.

O projeto veio acompanhado de justificativa (fls. 01), quando a autora justifica que a "...via já presente na malha viária do município que possibilitará auxiliar os moradores locais a ter endereço fixo e localizável possibilitando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online...".

Certidão de óbito anexada (fls. 05), informa o falecimento da homenageada em 12/01/2000.

Consta a análise da Diretoria de Obras (fls. 07) informando que a via a ser denominada **não** faz parte da malha viária municipal.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.



A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e VIII, pois, trata-se de assunto de interesse local e de ordenamento territorial.

Observa-se que a Lei Nacional de nº 6.454/77, acerca do tema, assim dispõe em seu artigo 1º “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”.

Ademais, a **Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, § 6º**, assim dispõe “A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.”.

Acerca do artigo **24, § 6º**, observa o Ilustre Relator, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2051674-46.2024.8.26.0000 (a seguir citada), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP, que o referido artigo da Constituição do Estado de São Paulo, “...tem como requisito o **domínio público do bem imóvel.**”.

Vale citar que, o artigo 11, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especifica as matérias de competência do município e dentre outras, em especial, **“legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”**.

Ainda relacionado ao tema, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe em seu artigo 6º:

Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal, e exigindo reservas das áreas destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (Grifamos).

E, da mesma forma, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 187 “A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza, somente poderá ser feita como homenagem póstuma decorrida um ano de seu falecimento.”.

Na mensagem (fls. 01) assim manifesta a autora do Projeto sob análise “

...O presente projeto visa denominar a via já presente na malha viária do município que possibilitará auxiliar os moradores locais a ter endereço fixo e localizável possibilitando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online.

O nome definido para a via tem por objetivo homenagear a cidadã Tarcília Leme Ferreira, filha desta terra, sempre residiu no Bairro dos Lima...

Uma cidadã deve ser lembrada pela sua força, determinação e fé, e o que se pretende com esse projeto...

Que a Certidão de óbito anexa (fls. 05), consta o falecimento da homenageada em 12/01/2000.

Consta a análise da Diretoria de Obras (fls. 07) informando que:

...a via a ser denominada **não** faz parte da malha viária municipal, **entretanto** o uso dela é fundamental para utilização dos moradores do local e também para a concessionária de abastecimento de água e esgoto, SABESP, sendo assim não vejo problema em denominar a via em questão...

Acerca da malha viária, assim esclarece o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

A Malha Municipal retrata a situação vigente da Divisão Política Administrativa (DPA), através da representação vetorial das linhas definidoras das divisas estaduais e limites municipais, utilizada na coleta dos Censos Demográficos e demais pesquisas do IBGE. A cada versão do produto, incorporam-se as alterações territoriais provenientes de:

- nova legislação;
- decisões judiciais (liminares e mandados);
- alterações cartográficas (relatórios técnicos dos órgãos estaduais responsáveis pela divisão político administrativa que atualizam os memoriais descritivos legais a luz das novas geotecnologias).

As alterações territoriais comunicadas ao IBGE pelos Órgãos Estaduais responsáveis pela matéria e/ou pelas Assembleias Legislativas em data posterior a 30 de abril do ano corrente são incorporadas a Malha Municipal no ano subsequente, tendo em vista os tempos mínimos necessários para o processamento dessas informações na Base Territorial e demais cadastros do IBGE.

A representação das linhas da fronteira do Brasil com países vizinhos na malha territorial do IBGE são as fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, através das suas Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites responsáveis pela consolidação, caracterização e demarcação das fronteiras internacionais do Brasil.

A Malha Municipal do IBGE é confeccionada sempre utilizando-se referências legais. Para a materialização do delineamento da linha divisória, são utilizadas as bases cartográficas oficiais, os insumos cartográficos disponíveis mais recentes e os relatórios técnicos dos órgãos estaduais que atualizam a linha divisória a partir dos acordos sociais e administrativos identificados em cada região.

Em caso de discordância sobre qualquer ponto deste produto, solicitamos procurar os órgãos responsáveis pelas informações nele com compiladas:

Ao órgão estadual responsável pela divisão político-administrativa (demandas sobre limite municipal, linhas de duto, usinas, aeroportos, antenas, poços de petróleo/gás, áreas de mineração, posto fiscal ou estrutura edificada).

Aos órgãos estaduais responsáveis pela divisão político-administrativa nos estados (demandas sobre Divisa Estadual).

Ao Ministério das Relações Exteriores - Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites (caso que envolve Fronteira Internacional)

Por fim, as linhas divisórias possuem detalhamento compatível com a escala de 1:250.000 (sem generalização ou supressão de pontos).

O IBGE alerta que é recomendável a leitura da documentação técnica, disponível em todas as versões da Malha Municipal, antes da utilização do produto para minimizar as dúvidas e evitar mal uso das informações.

Sala das Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela - SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Destaca-se que a ampliação da escala da Malha descaracteriza e introduz distorções no produto disponibilizado.... (Grifamos).

Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 30 Jun 2024.

Vale destacar, acerca do tema, a r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Direta de Inconstitucionalidade nº 2051674-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, datado de 26 de junho de 2024 que assim decidiu:

A Lei 2.679, de 9 de janeiro de 2024, portanto, **deu nome a logradouro que não integra, oficialmente, o sistema viário municipal**, o que cria, para a Administração Pública do Município de Ibiúna, ainda que indiretamente, obrigações de implementar benfeitorias no local, evidenciando **ingerência do Poder Legislativo em atos de gestão administrativa**, matéria típica do Chefe do Poder Executivo, com consequente **violação ao princípio da separação de Poderes**.

Nesse sentido é a orientação adotada por este Colendo Órgão Especial:

“- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.224, de 5 de outubro de 2023, do Município de Nova Campina, que 'dispõe sobre denominação de via pública' - Alegação de ofensa aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual. - Irrelevância, para os fins deste processo, de possível compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município - Como já decidiu o C. Órgão Especial, 'O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais'. - Não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, apenas, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Embora a competência legislativa para a denominação de próprios públicos e vias públicas a sua alteração seja concorrente (tema de repercussão geral nº 1.070 e artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado), a lei impugnada não trata de mera denominação ou redenominação de via, senão da criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento irregular, o que, de acordo com a jurisprudência do Órgão Especial desta Corte, não pode ser feito por lei de iniciativa parlamentar, por traduzir ato de gestão, afeto ao planejamento e ao controle do uso e ocupação do solo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual), capaz de gerar reflexos para a Administração do Município, como a necessidade de reconhecimento de desapropriação indireta e a obrigação de prover serviços e instalar equipamentos públicos na nova via - Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) e à reserva da Administração -



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Inconstitucionalidade reconhecida - Pedido procedente." (ADI 2291096-78.2023.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Sílvia Rocha, j. em 21/2/2024).

Além disso, como bem apontado no parecer ministerial (fl. 339), oportuno observar que, **se o requerente afastou a titularidade pública do bem, falta competência ao poder público para denominá-lo**, sob pena de violar exatamente o § 6º do art. 24 da Constituição Estadual, que tem como requisito o **domínio público do bem imóvel**.

De rigor, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Face ao exposto, meu voto julga procedente a presente ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.679, de 9 de janeiro de 2024, do Município de Ibiúna.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o Projeto sob análise **não pode** denominar a via pública que especifica, tendo em vista que, conforme consta de fls. 07, a **Diretoria de Obras (fls. 07) informa que ...a via a ser denominada não faz parte da malha viária municipal...**", o que compete ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência delimitar, conforme consta dos artigos citados, da Lei Orgânica Municipal. E ainda, pode implicar em questões relacionadas à competência dos entes federativos, uma vez que a via **não se encontra na malha viária municipal**.

É certo que não se questiona a importância da denominação da via para o exercício dos direitos fundamentais, dentre outros direitos, aos moradores locais, todavia, salvo melhor juízo, **para a aprovação do projeto, há que se encontrar a via na malha viária municipal**.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar e a matéria não se encontra no rol do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se trata de competência privativa do Prefeito, salvo melhor juízo.

Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum absoluto. Logo, a matéria em discussão deve



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

Logo, por não estar a via a ser denominada na malha viária municipal, conforme declarado em fls. 07, pela Diretoria de Obras, há vício de legalidade e que pode, inclusive, implicar em discussões futuras acerca da competência dos entes, traçada pela Constituição Federal de 1988. E salvo melhor juízo, não altera a questão o parecer favorável de fls. 07, embora, no mérito, a justificativa seja no objetivo de atender às necessidades dos moradores locais.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica **OPINA desfavorável à aprovação do projeto sob análise**, por não preencher os requisitos legais e pela possibilidade de gerar vícios de constitucionalidade, em caso de discussão de competência entre os entes federativos.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 01 de julho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
OAB-SP 328.902
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP